



## *Câmara Municipal de Carapicuíba*

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI MUNICIPAL nº 2.973, de 11 de fevereiro de 2.010**  
(Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento "ROTATIVO" em vias e logradouros públicos e dá outras providências)

*Ref.: Projeto de Lei nº 1.523/2009*  
*Autor: Prefeito Municipal Sergio Ribeiro Silva*

O Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba, do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, especialmente de acordo com o disposto no Artigo 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carapicuíba,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

**Parágrafo Único** - A concessionária deverá pagar ao Poder Público, quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

**Artigo 2º** - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle numerário por intermédio da Secretaria Municipal Transportes e Trânsito, que permita total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

1



## *Câmara Municipal de Carapicuíba*

ESTADO DE SÃO PAULO

(Cont. Lei Municipal nº 2.973, de 11/02/2010)

**§ 1º** - Ao final do prazo da concessão, as obras de sinalização vertical e horizontal para os estacionamentos rotativos, reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

**§ 2º** - O estacionamento remunerado terá seu horário e local regulamentados por Decreto Municipal.

**Artigo 3º** - A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, e no julgamento de qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

**Parágrafo Único** – O valor referido no "caput" deste artigo será o percentual mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão sobre o volume arrecadado, constante da proposta da empresa vencedora da licitação.

**Artigo 4º** - O prazo da concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 10 (dez) anos, prorrogável por igual prazo se conveniente para as partes.

**Artigo 5º** - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de oferecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

**Artigo 6º** - As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão a exploração de estacionamento pelo sistema "ROTATIVO" daquelas especificadas pelo Poder Concedente, através de Decreto Municipal, nas vias e logradouros do Município.





## *Câmara Municipal de Carapicuíba*

ESTADO DE SÃO PAULO

(Cont. Lei Municipal nº 2.973, de 11/02/2010)

**Artigo 7º** - A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamento rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Concedente, devendo ser estabelecido antes do início da licitação, por Decreto do Executivo.

**Parágrafo Único** - A periodicidade, o índice de reajuste do preço, obedecida à legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no tempo de outorga de concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

**Artigo 8º** - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - a forma e periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;

IV - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

V - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;

VI - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregadas;



## *Câmara Municipal de Carapicuíba*

ESTADO DE SÃO PAULO

(Cont. Lei Municipal nº 2.973, de 11/02/2010)

**VII** - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

**VIII** - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregado da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

**IX** - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;

**X** - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

**XI** - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato imputável à mesma;

**XII** - as condições de prorrogação da concessão;

**XIII** - o prazo para implantação e início da exploração das vagas estacionamento;

**XIV** - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

**Artigo 9º** - A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da Lei Municipal nº. 2.192/2001.





## *Câmara Municipal de Carapicuíba*

ESTADO DE SÃO PAULO

(Cont. Lei Municipal nº 2.973, de 11/02/2010)

**Artigo 10** - A Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta Lei.

**Artigo 11** - A Empresa vencedora da licitação deverá destinar até 30% (trinta por cento) do quadro de funcionários às pessoas portadoras de necessidades especiais; na ausência de pessoas nestas condições, mediante comprovação, fica a empresa vencedora da licitação autorizada a destinação menor de número de vagas.

**Artigo 12** - O Executivo regulamentará, por Decreto, as disposições da presente Lei.

**Artigo 13** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 15** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carapicuíba, aos 11 de fevereiro de 2.010.

**ISAC FRANCO DOS REIS**  
PRESIDENTE

5



*Câmara Municipal de Carapicuíba*

ESTADO DE SÃO PAULO

(Cont. Lei Municipal nº 2.973, de 11/02/2010)

em data supra.

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Carapicuíba,

**LAURI JOSÉ ALVES**

Secretário Geral



# *Câmara Municipal de Carapicuíba*

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria

Ofício n.º **66**/2010

Assunto: REMETE LEI MUNICIPAL n.º 2.973/2010

Carapicuíba, aos 11 de fevereiro de 2.010.

Senhor Prefeito,

Tem o presente á finalidade de encaminhar á Vossa Excelência, para os devidos fins de conhecimento e providências que julgue necessárias, a **Lei Municipal n.º 2.973/2010, de 11/02/2010 que "Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento "ROTATIVO" em vias e logradouros públicos e dá outras providências".**

Na ausência de outro particular para o momento, valho-me da oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e apreço, subscrevendo-me,

Cordialmente,

**ISAC FRANCO DOS REIS**  
**PRESIDENTE**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**SERGIO RIBEIRO SILVA**  
DD. Prefeito do Município de  
Carapicuíba - SP

*Sergio Ribeiro da Silva*  
Casa Verde da Câmara  
Mist. 4045 - Recebido em  
12, 02, 10